



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2082103-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para determinar que a requisição da folha de antecedentes e da certidão de feitos criminais para fins judiciais seja realizada pelo ofício judicial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Correição Parcial nº 2082103-59.2025.8.26.0000

Comarca : Caraguatatuba

Corrigente : Ministério Público do Estado

Corrigido : Juízo da Comarca

Voto nº : 45.733

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. NEGATIVA PARA A JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Decisão indeferiu a juntada de folha de antecedentes e certidões para verificar o cabimento do acordo de não persecução penal (ANPP). O Parquet sustenta que a decisão deve ser reformada, em conformidade com o teor da Lei Orgânica do Ministério Público e com as Normas Judiciais da Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o juízo deve providenciar a juntada da folha de antecedentes e certidões criminais para fins judiciais, conforme solicitado pelo Ministério Público, ou se tal ônus compete exclusivamente à acusação.

III. Razões de Decidir 3. O Ministério Público tem a função de promover a ação penal pública e poder de requisição, conforme a Constituição Federal e o Código de Processo Penal.

4. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça estabelecem que o ofício judicial deve providenciar a juntada da folha de antecedentes e certidões criminais, sendo documentos cruciais para a individualização da pena e concessão de benefícios, como o ANPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O juízo deve providenciar a juntada da folha de antecedentes e certidões criminais para fins judiciais. 2. A atuação do

Ministério Público não exclui a possibilidade de o juízo requisitar tais documentos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 129, incisos I, VI e VIII; CPP, art. 47, art. 251; Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Correição Parcial nº
2014879-41.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de
Direito Criminal, Rel. Des. Xisto Rangel, d.j.
27/03/2024; Correição Parcial nº
2007723-02.2024.8.26.0000, 4ª Câmara de
Direito Criminal, Rel. Des. Edison Brandão, d.j.
16/04/2024.

Correição Parcial requerida em face de decisão que indeferiu a juntada aos autos da folha de antecedentes em nome da investigada e de certidões, a fim de verificar o cabimento do acordo de não persecução penal (ANPP).

Sustenta o Ministério Público que a decisão atacada comporta reforma, eis que, ao contrário do entendimento do magistrado, na folha de antecedentes criminais simplificada cujo acesso é permitido ao Ministério Público de forma direta, somente constam apontamentos em caso de trânsito em julgado de eventual condenação, de maneira que não há qualquer anotação nos casos de prisão em flagrante ou ação penal em curso, ou mesmo em casos de condenação em meio aberto em que não foram feitas as devidas comunicações ao IIRGD. Alega, então, que, para melhor se verificar os requisitos para o acordo de não persecução penal (ANPP), o órgão ministerial depende da juntada da certidão de distribuição criminal do investigado, a ser expedida nos termos do Comunicado SPI nº 14/2019. Afirma que,

no âmbito criminal, o artigo 26, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), autoriza a acusação a requisitar “diligências investigatórias”. Aduz que os artigos 386 e 387, das Normas Judiciais da Corregedoria Geral desta E. Corte estabelecem que o distribuidor deve juntar aos autos a certidão de feitos criminais para fins judiciais, além de folha de antecedentes quando do recebimento do auto de prisão em flagrante e, nos demais casos, após remessa dos autos ao distribuidor. Indica, ainda, que, nas ações penais, também caberá ao distribuidor a referida juntada, após o recebimento da denúncia, por solicitação da serventia. Argumenta que não se pode perder de vista que o juízo dispõe de estrutura apta à gestão cartorária judicial, devendo agir conforme estabelecido pelas Normas Judiciais. Daí o pleito de reforma, com a concessão de liminar (páginas 2/8).

Processado o recurso, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral da Justiça pelo provimento (páginas 128/136).

É o relatório.

A correção parcial é instrumento jurídico destinado a corrigir atos dos juízes que, por erro ou abuso, constituírem inversão tumultuária da ordem legal dos atos processuais.

No caso dos autos, findo o relatório da autoridade policial, o Ministério Público requereu a juntada da folha de antecedentes e certidões, a fim de verificar o cabimento de ANPP (página 119).

O magistrado indeferiu o pleito para a juntada da folha de antecedentes e certidões, aos argumentos, em síntese, de que o pleito tende a assoberbar o juízo, atribuindo-lhe ônus que compete à acusação que tem à sua disposição as mesmas informações que seriam retornadas pelos referidos sistemas, podendo acessá-las por meio de seu poder requisitório; e de que as certidões judiciais podem ser solicitadas diretamente ao distribuidor local, através do e-mail caragua@tjsp.jus.br ou junto ao juízo quando esta for insuficiente (páginas 120/121).

Respeitado o posicionamento divergente, assiste razão ao corrigente, ainda que entenda que a colaboração do Ministério Público e seu pleno acesso às informações pudesse evitar essa demanda.

Inicialmente, anote-se que o Ministério Público tem a função de promover, privativamente, a ação penal pública, bem como poder de requisição, conforme o disposto no artigo 129, incisos I, VI e VIII, da Constituição Federal; e no artigo 47, do Código de Processo Penal.

De outro lado, o juízo deve se atentar ao

princípio do impulso oficial do processo, zelando por prover sua regularidade e manter a ordem no curso dos respectivos atos, nos termos do previsto no artigo 251, do Código de Processo Penal.

Ademais, a C. Corregedoria Geral da Justiça, visando estabelecer procedimentos indispensáveis ao bom andamento dos trabalhos judiciais e efetiva prestação jurisdicional, atentando-se ainda ao princípio da celeridade, editou Normas de Serviço que devem ser observadas.

Como bem ponderou o C. Desembargador José Renato Nalini, quando da reestruturação, atualização e consolidação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em 2013, elas “servem de parâmetro para atuação de Magistrados, Servidores, Advogados e demais profissionais parceiros desta missão de concretizar o justo”, lembrando que “o princípio da eficiência é o norteador de toda Administração Pública, na qual o Poder Judiciário está inserido, sem descuidar dos demais princípios incidentes sobre a esfera estatal de prestação de serviços”.

Desta feita, o artigo 387, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, dispõe:

Art. 387. Nas ações penais, caso inexistente auto de prisão em flagrante com certidão emitida há menos de 6 meses, após o oferecimento da denúncia e antes da respectiva decisão judicial, a serventia solicitará por e-

mail ao distribuidor ou unidade responsável pela emissão a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC – modelo 27), a qual será encaminhada juntamente com a folha de antecedentes criminais (SIVEC), dispensada a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional.

A redação do dispositivo é precisa no sentido de que o ofício judicial em que tramita o processo providenciará a vinda aos autos da folha de antecedentes e da certidão de feitos criminais para fins judiciais. E, no caso dos autos, não há, a meu sentir, justificativa para que o ofício seja dispensado de atuar conforme as regras estabelecidas por esta E. Corte.

Saliente-se, ainda, que embora a folha de antecedentes e a certidão de feitos criminais para fins judiciais sejam de interesse do Ministério Público a fim de comprovar eventual reincidência ou maus antecedentes, também são de extrema relevância para o Juízo poder ofertar efetiva prestação jurisdicional.

Veja-se que o artigo 59, do Código Penal, discorre que o juiz, atendendo aos antecedentes, dentre outras circunstâncias, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, as penas e o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a substituição desta por outra espécie de pena. É determinado ao juiz, portanto, sopesar os antecedentes do acusado para bem fixar as penas e o regime, em atenção ao princípio da individualização. Logo, somente a vinda da folha de

antecedentes e da certidão de feitos criminais para fins judiciais dará suporte ao juiz para bem aplicar o direito e concretizar o justo.

Os documentos, aliás, são cruciais para avaliar eventual benefício ao qual faz jus a investigada, como o acordo de não persecução penal (ANPP), a suspensão condicional do processo ou a concessão de liberdade provisória.

Sobre o tema, já decidiu esta E. Corte:

“Correição Parcial interposta pelo Ministério Público. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de juntada da folha de antecedentes e da certidão estadual de distribuições criminais do réu, sob a alegação de que o *parquet* deveria requisitá-las diretamente ao cartório distribuidor. Cabimento. Ainda que o Ministério Público detenha poder de requisição, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de que o juízo da causa acolha o pleito, até porque ele pode, inclusive, requisitar de ofício os documentos requeridos pelo *parquet*. Correição parcial provida para cassar a decisão corrigida e determinar a juntada da folha de antecedentes e da certidão estadual de distribuições criminais do réu.” (TJSP, Correição Parcial nº 2014879-41.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Xisto Rangel, d.j. 27/03/2024).

“CORREIÇÃO PARCIAL – Insurgência ministerial contra decisão que indeferiu a juntada da folha de antecedentes do acusado e demais certidões pertinentes – Descontinuidade do SIVEC e inexistência, à época, de sistema equivalente – Proximidade da realização da sessão plenária – Necessidade de efetivação, sobretudo, do princípio da individualização de penas – Correição parcial provida.” (TJSP, Correição Parcial nº 2007723-02.2024.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Edison Brandão, d.j. 16/04/2024).

Desse modo, de rigor a reforma da decisão.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que a requisição da folha de antecedentes e da certidão de feitos criminais para fins judiciais seja realizada pelo ofício judicial.

PINHEIRO FRANCO

Relator